



Processo nº (a): 24.984/12

Apenso nº: 480.001.260/10

Origem: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto : Tomada de Contas Especial

Valor envolvido: R\$ 55.772,25¹

Ementa: TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade no

recebimento de indenização de transporte na passagem para a

inatividade de membro da PMDF.

Falecimento do Militar. Solicitação de benefício pela viúva

(pensionista).

Decisão nº 3.405/15: irregularidade das contas e inabilitação da

beneficiária. Acórdãos nºs 421 e 422/15.

Análise de mérito do Recurso de Reconsideração manejado pela

pensionista.

Corpo Técnico manifesta-se pelo não-provimento do recurso e

pela notificação da implicada para recolhimento do débito.

Ministério Público aquiesce.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade ocorrida no recebimento de indenização de transporte pela Sra. TERESINHA RODRIGUES DA SILVA, viúva do ex-militar Tarcísio Moura Falcão, falecido em 11.05.1996², que informou mudança para Conceição do Araguaia/PA.

Avalia-se, nesta assentada, o mérito do Pedido de Reconsideração (fl. 68) interposto pela interessada contra os termos da Decisão nº 3.405/15 e dos Acórdãos nº 421 e 422/15 que, a par de julgar suas contas irregulares, determinou o recolhimento do débito apurado, bem como deliberou pela aplicação da

¹ Valor atualizado em 27.04.2016 (fl. 83).

² Nos moldes da informação à fl. 15*. Ademais, conforme documento à fl. 110*: "(...) Instituidor da Pesão: Ex SD QPPMC TARCISIO MOURA FALCÃO, falecido em 11/05/1996, conforme registro no Cartório do 2º Ofício de Brasília – DF, Livro C 61, Folha 46, registro nº 31.132."

Rubrica



pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, por cinco anos.

A Unidade Técnica, conforme análise conduzida na Informação nº 128/16, entende que o Tribunal deve negar provimento ao recurso.

Seguem as considerações apresentadas:

- 2. A presente TCE foi instaurada em atendimento ao item III da Decisão n $1.967/1999^1$, reiterada pelas Decisões nºs. $6.658/2009^2$ (item V.a) e $224/2010^3$ (item II).
- 3. O Corpo Técnico efetuou a análise inicial na Informação nº 145/2014 SECONT/2ªDICONT, fls. 06/11, opinando pela citação da beneficiária, nos mesmos moldes o Ministério Público junto ao TCDF (MPjTCDF), no Parecer nº 731/2014-DA (fls. 12/13). Nesta linha, a Decisão nº 4.123/2014, fl. 19, determinou a citação da ora recorrente⁴.
- 4. Foram apresentadas alegações de defesa às fls. 29/34 e anexos às fls. 35/36, devidamente analisadas na Informação nº 247/2015 SECONT/2ªDICONT (fls. 42/47), que pugnou por sua improcedência no mérito, tendo entendimento aquiescido pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 602/2015-DA (fls. 48/50).
- 5. A Decisão nº 3.405/2015 (fl. 62) considerou improcedentes as alegações apresentadas pela beneficiária, julgou irregulares suas contas e notificou-a⁵ para recolher o débito apurado. *In verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, **decidiu**: I – **tomar conhecimento da defesa apresentada** por Teresinha Rodrigues da Silva (fls. 29/34 e anexos de fls. 35/36) **para, no mérito, considerá-la**

¹ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...)III - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, em face do que dispõe o artigo 153 do Regimento Interno do TCDF (Resolução n° 38, de 30/10/90), instaure tomada de contas especial, na forma da Resolução TCDF n° 102, de 15/7/98 (DODF de 20/7/98), com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na PMDF durante os exercícios compreendidos entre 1994 e 1998, de modo a quantificar os prejuízos verificados; (...)

² O Tribunal (...) decidiu: (...)V - alertar a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal: a) para que instaure e comunique a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, nova comissão de tomada de contas especial para apurar possíveis prejuízos e indicar os responsáveis por possíveis irregularidades ocorridas na concessão de indenização de transporte na Polícia Militar do Distrito Federal, nos exercícios de 1994 a 1998, Processo nº 050.000.588/2001; (...)

³ O Tribunal (...) decidiu: (...) II - reiterar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no item V da Decisão nº 6.658/2009, alertando o titular daquela Pasta acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, no caso de descumprimento desta decisão; (...)

⁴ O Tribunal (...) decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.260/2010; II – ordenar a citação, nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, da senhora nominada no § 15 da Informação nº 145/2014 – SECONT/2ªDICONT para que, em 30 dias, apresente alegações de defesa quanto ao recebimento de indenização de transporte sem comprovação documental da fixação de residência no local de destino; (...)

⁵ Em face do decisum, foi emitida a Notificação nº 381/2015 − SECONT/GAB, fl. 66, devidamente recebida em 18.09.2015.



Proc 2.

Fls.: 100

Proc.:24.984/12

Rubrica

improcedente; II — julgar irregulares as contas da aludida Sra., com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da LC nº 1/1994, notificando-a, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 48.726,57, em 22.06.2015 (fl. 41), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade do ex-militar Tarcísio Moura Falcão, falecido em 11/05/1996; III — aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; (...).

- 6. A Srª. Teresinha Rodrigues da Silva, em face do *decisum*, interpôs Recurso de Reconsideração à fl. 68, conhecido pela Decisão nº 5.198/2015 (fl. 75) e encaminhado a esta Unidade Técnica para manifestação.
- 7. Dessa forma, passamos à análise do recurso trazido aos autos.

EXAME DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. Teresinha Rodrigues da Silva, pensionista (viúva) do militar Tarcísio Moura Falcão (fl. 68).

Argumentos (fl. 68)

8. Nos termos abaixo, a transcrição do recurso interposto:

TERESINHA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com espeque no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, requerer, inicialmente, a juntada do instrumento procuratório em anexo, bem como a **RECONSIDERAÇÃO DE ATO**, prolatada na **DECISÃO** nº 3405/2015, oriunda da Sessão Ordinária nº 4799, de 15 de fevereiro de 2015, dessa Corte de Contas, sendo prudente aguardar, isto por que tramita na Auditoria Militar o processo nº 2015.01.1.060684-0.

Análise

- 9. O conceito de 'recurso' de José Carlos Barbosa Moreira, utilizado, dentre outros, pelo doutrinador Fredie Didier Jr.¹, é descrito nestes termos: "é o remédio idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.". Desse modo, é o remédio voluntário, instrumental e processual, que garante o reexame da lide.
- 10. Assim como os outros institutos processuais, possui seu rito positivado e devidamente regulado, com vistas à obediência ao devido processo legal e seus correlatos, dentre outros, a fim de se chegar a um processo célere e com consistência jurídica e factual.

¹ DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 9. Ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

Proc :24 984/12

Rubrica



- 11. A LC nº 01/94, a LOTCDF, em nome do contraditório e da ampla defesa dispõe, em seus arts. 32 a 36, a Seção IV, que prevê os principais recursos e seus moldes de aplicação, sendo regulamentado o tema pelo RITCDF¹ nos arts. 188/191. Percebe-se, desse modo, que este Tribunal de Contas possui todos os meios, devidamente positivados, de resguardar a reanálise com a observância do devido processo legal.
- 12. Os recursos possuem requisitos para seu desenvolvimento e eficácia nos autos. Dentre as exigências formais está o princípio da dialeticidade, que nas palavras do doutrinador Nelson Nery Jr.²:

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. (grifos nossos)

- 13. No caso em comento, a ora recorrente não apontou suas razões para a reforma da decisão, o que é imprescindível para a identificação de seu possível desacerto e, ademais, necessário para a caracterização do seu interesse recursal.
- 14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal STF e do Superior Tribunal de Justiça STJ é assente pelo improvimento do recurso caso não haja o devido cotejo do recorrido. Veja-se exemplos:

STF - SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 631672 GO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. EXTRAFISCALIDADE DA EXAÇÃO. PLANO DIRETOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

STJ -RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 38620 SP 2012/0149051-5

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REITERAM AS TESES DA IMPETRAÇÃO, SEM COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

² NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit., p. 176-178.

¹ Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990.

Rubrica



A petição que encaminha o recurso deve ser fundamentada, com clara exposição das razões pelas quais o recorrente entende que a decisão judicial deva ser reformada, sob pena de inobservância dos princípios que sustentam o sistema recursal, tais como a dialeticidade, a ampla defesa e o contraditório. Recurso ordinário improvido. (grifos nossos)

15. Em situação análoga, de não observância à dialeticidade recursal, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu:

TC 025.798/2010-3 - GRUPO II - CLASSE I - 2ª CÂMARA

- (...) 32. <u>Novamente, verifica-se que a recorrente não impugnou de forma especificada os fatos</u>, limitando-se a afirmar a desconformidade do procedimento com o princípio da razoabilidade.
- 33. Embora não expresso na Lei Orgânica deste Tribunal, o princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos encontra-se disciplinado no CPC, aplicável de forma subsidiaria nesta Corte.
- (...) 35. Logo, a impugnação do julgado, sob pena de inépcia, deve trazer os fundamentos de fato e direito, a narração dos fatos deve ser inteligível, a fim de enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma insuficiente, vaga e abstrata.
- (...) 37. Dessa forma, em sede de recurso de reconsideração, a impugnação de fato e direito deve ser especificada e a exposição individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e direito do acórdão.
- (...) 40. <u>Da leitura da peça recursal e do exame de suas razões</u>, nota-se que a recorrente, <u>em desrespeito ao princípio da dialeticidade</u>, <u>não impugnou os fundamentos do acórdão combatido</u> e em que ele seria incompatível com o princípio da razoabilidade.
- (...) 43. Ante o exposto, considerando a ausência de manifestação a atacar a irregularidade, em si considerada, entende-se que as razões recursais, fundadas na incompatibilidade com o princípio da razoabilidade, não foram suficientes para afastar os fundamentos da condenação, devendo-se manter a decisão do Tribunal. (grifos nossos)
- 16. Ademais, é da essência do recurso ter efeito devolutivo da matéria, porém, este efeito não dá ao recorrente a prerrogativa de fazer do responsável pelo segundo julgamento um órgão de revisão.
- 17. Não obstante, a existência do Processo nº 2015.01.1.060684-0¹, em trâmite na Auditoria Militar, em nada afeta este julgamento, pois a ora recorrente poderá se valer de seu direito à interposição do Recurso de Revisão², no prazo de cinco anos da publicação da decisão recorrida, caso haja fato novo que possa de algum modo afetar sua eficácia.

-

¹ Processo descrito à fl. 39.

² O Recurso de Revisão está previsto no art. 36 da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº 01/1994) e no art. 191 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/90). Esse tipo recursal possui similaridade com a Ação Rescisória, cabendo, por escrito e apenas uma vez, "(...)sem efeito suspensivo, no prazo de cinco anos contados da publicação da Decisão ou Acórdão recorrido, contra decisão definitiva proferida pelo Tribunal, devendo suas razões fundarem-se em erro de cálculo nas contas,

Rubrica

e-DOC 2349CFDB Proc 24984/2012 Proc :24 984/12



Nestes termos, o Recurso de Reconsideração não deve ser provido. 18.

CONCLUSÃO

No que concerne ao Recurso de Reconsideração interposto pela Srª. 19. Teresinha Rodrigues da Silva (fl. 68), pensionista (viúva) do ex militar Tarcísio Moura Falcão, deve o Tribunal, no mérito, negar-lhe provimento, face a análise desenvolvida na presente Informação e ao longo do deslinde processual, mantendo-se a Decisão nº 3.405/2015 (fl. 62) e os Acórdãos nºs. 421/2015 e 422/2015 (fls. 64 e 63, respectivamente), que lhe imputaram penalidades.

SUGESTÕES

- 20. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. negue provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Teresinha Rodrigues da Silva, pensionista (viúva) do ex militar Tarcísio Moura Falcão, mantendo os termos da Decisão nº 3.405/2015 (fl. 62), bem como os Acórdãos nºs. 421/2015 e 422/2015 (fls. 64 e 63, respectivamente);
- em consequência, notifique a recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído neste Processo;
- autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 593/16-ML (fls. 91/96), aquiesce às proposições do corpo instrutivo.

É o Relatório.

falsidade ou insuficiência de documentos ou documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.", conforme sítio eletrônico desta Corte de Contas. < http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/perguntas-e-respostas >



VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a existência de irregularidade ocorrida no recebimento de indenização de transporte pela Sra. Teresinha Rodrigues da Silva, viúva do ex-militar Tarcísio Moura Falcão, falecido em 11.05.1996, que informou mudança para Conceição do Araguaia/PA.

Avalia-se nesta assentada o mérito do Pedido de Reconsideração (fl. 68) interposto pela interessada contra os termos da Decisão nº 3.405/15 e Acórdãos nº 421 e 422/15 (fls. 155/6) que, a par de julgar suas contas irregulares, determinou o recolhimento do débito apurado, bem como deliberou pela aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, por cinco anos.

A Unidade Técnica, em análise conduzida pela Informação nº 128/16 — SECONT/3ª DICONT, afasta as alegações da defesa, atestando que a beneficiária não apontou razões para a reforma da decisão, o que é imprescindível para a caracterização do seu interesse recursal.

Pontua que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente pelo improvimento do recurso caso não haja o devido cotejo do recorrido e que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada.

Nesses termos, entende que o Recurso de Reconsideração não deve ser provido.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 593/16 - ML, endossa o encaminhamento proposto.

De fato, a recorrente não trouxe argumentos capazes de reverter o entendimento quanto à sua responsabilização nos autos, tendo as alegações apresentadas sido devidamente contestadas pelo Corpo Técnico.

Acompanho as sugestões da Unidade Técnica, que contaram com o reforço do Órgão Ministerial, e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - negue provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Teresinha Rodrigues da Silva, pensionista do ex-militar Tarcísio Moura Falcão, mantendo os termos da Decisão nº 3.405/15 (fl. 62), bem como os Acórdãos nº 421 e 422/15 (fls. 63 e 64);



- II em consequência, notifique a recorrente acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído nos autos;
- III autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

ANILCÉIA MACHADO Conselheira-Relatora